

ETCM/000439/2024

TC/000439/2024

Objeto: Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão, Tabata Claudia Amaral de Pontes, Procuradoria da Fazenda Municipal, Fernando Padula Novaes

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do recurso voluntário interposto pela PFM (peça 75) em face do V. Acórdão (peça 58) prolatado na 3.358ª Sessão Ordinária, realizada em 12.03.2025, que julgou procedente a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante, nos seguintes termos:

“**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a constatação feita nos autos e os precedentes desta Corte, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, apesar da regularização da pendência pela Origem, em recomendar que, nos próximos exercícios, sejam observados os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.”

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo, por força do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 75), considerando que os demais oficiados (peças 60 a 73) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso, concluiu a Auditoria pelo não provimento ao recurso ordinário interposto, à luz das análises efetuadas e da ausência de argumentação que ensejasse a reforma do r. julgado (peça 82).

A AJ opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos regimentais e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos (peças 84 e 85).

Por fim, a PFM pleiteou pelo provimento ao seu recurso, reformando-se o V. Acórdão recorrido, com o fito de se decretar a improcedência da Representação (peça 88).

É o relatório.

Quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado pela PFM (peça 75), entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

No que tange ao mérito, inconformada com o v. *decisum*, a Recorrente PFM propugnou pela reforma do r. julgado, de modo que a Representação apresentada fosse declarada totalmente improcedente.

Destacou que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes, pois a Origem embasou seus procedimentos em argumentos técnicos, ressaltando que

as diligências e esforços empreendidos pela Pasta, quando verificado possível atraso na efetivação dos repasses, propiciou uma rápida solução ao problema, sem que houvessem prejuízos à prestação dos serviços ou aos direitos trabalhistas dos funcionários das organizações parceiras.

Ademais, suscitou que todos os procedimentos havidos se pautaram pela transparência e legalidade e que as questões trazidas foram devidamente enfrentadas pela Origem, sobrelevando que os agentes públicos responsáveis praticaram todos os atos com boa fé, não havendo nestes autos qualquer prova de dano concreto à Administração Municipal, ou qualquer prejuízo ao erário.

Em face das razões recursais esposadas, destaco que os argumentos apresentados pela Recorrente PFM já haviam sido consignados pela mesma à peça 52, sendo devidamente ponderados e sopesados pelo E. Plenário desta Corte de Contas, sem deterem a capacidade de ensejar entendimento divergente ao proferido no V. Acórdão, ora combatido, pela procedência da Representação, eis que efetivado o repasse de recursos referentes a verba "per capita" do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que firmaram termo de colaboração com a SME para a manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil (CEIs) em 09.01.2024, em descumprimento ao preconizado no inciso I, §2º, do art. 32 da Portaria SME nº 4.548/2017.

Inclusive, o aspecto relacionado aos esforços empreendidos pela Administração para regularizar os repasses foi abordado de forma expressa no Voto prolatado pelo Nobre Conselheiro Relator, acolhido, à unanimidade, pelo E. Plenário desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Muito embora a Secretaria Municipal de Educação tenha regularizado a pendência mediante a realização do repasse em 09/01/2024, restou comprovado nos autos a inobservância do prazo estabelecido pela Portaria SME nº 4.548/2017.

A regularização de falhas pela Administração não modifica a situação fática de procedência da Representação na data da apuração dos fatos. A propósito, este

Órgão Pleno, em recentes decisões proferidas nos autos dos TCs 3823/2022 e 4836/2022 (Acórdãos publicados em 27/02/2025) decidiu pela procedência das Representações, mesmo diante da regularização da situação pela Origem.”

Sendo assim, entendo não haverem sido fornecidos novos elementos aptos a elidir a referida impropriedade, a qual também foi objeto de recomendação, uma vez que as razões recursais se limitaram a reproduzir argumentos com idêntico teor aos apresentados pela Recorrente durante a fase de instrução e que a mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. julgado, pois, como cediço, o respeito ao princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa.

À guisa do exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opino pelo seu não provimento, mantendo-se o v. *decisum* incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

Isabella Kesselring Lima

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518